PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 68/2017

CRIA O ARTIGO 6ºA. DA LEI Nº 5542/2010, QUE DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE E GARANTIA DE VAGA EM UNIDADE DA REDE PÚBLICA DE ENSINO PARA CRIANÇA VÍTIMA OU CUJA MÃE TENHA SIDO VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.

Art. 1 º O artigo 6º A. da Lei Municipal nº 5542/2010 terá a seguinte redação:

Art. 6º A**.** Fica assegurada a prioridade e garantia de vaga em unidade da rede pública de ensino no Município de Itajaí para criança vítima ou cuja mãe tenha sido vítima de violência doméstica**,** de natureza física, sexual e moral.

§ 1º Para a efetivação da matrícula, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - Cópia do boletim de ocorrência expedido pela Delegacia Mulher Criança e Adolescente ou Delegacia equivalente; e

II - Cópia do exame de corpo de delito.

§ 2º Havendo necessidade de mudança de endereço da mãe com o objetivo de garantir a segurança da família, fica assegurada a prioridade e garantia na transferência da criança para outra unidade de ensino.

Art. 2º Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação, revogadas as disposições legais em contrário.

JUSTIFICATIVA:

Cabe destacar que o município não tem o dever legal de garantir vagas em creche às crianças de 0 a 3 anos de idade. No entanto, apesar de não estar expresso em Lei esta obrigação, o município de Itajaí tem como dever moral garantir vaga nas creches aos filhos de seus contribuintes. Salienta-se ainda que este projeto abrange todas as faixas etárias.

Assim, o município pode e deve ter critérios de seleção na fila única, ainda mais quando está em xeque a vida da criança e sua integridade física e psíquica.

O presente projeto tem como finalidade buscar a igualdade material, ou seja, quando a criança vítima de violência é retirada do ambiente hostil (ambiente familiar) é inserido em um ambiente harmônico (ambiente escolar) o legislador está trazendo dignidade a esta criança.

Contudo a Constituição Federal em seu artigo 5º, caput traz o seguinte texto que tange o princípio da isonomia:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Por isso, em busca da igualdade material, este legislador vem propor que a
criança em situação de risco social, venha ter preferência na fila única, pois não podemos apenas analisar a situação pelo prisma da situação econômica do indivíduo.

Este mesmo princípio é utilizado todos os dias nas filas do Sistema Único de Saúde (SUS), pois no SUS sempre tem várias pessoas na fila para serem atendidas, no entanto, quando chega um paciente em estado de urgência ele passa na frente de todos que estão esperando a horas na fila.

Logo, o princípio invocado busca resguardar que todos os seres humanos recebam um tratamento igual ou desigual, de acordo com a situação. Quando as situações são iguais, deve ser dado um tratamento igual, mas quando as situações são diferentes é importante que haja um tratamento diferenciado.

Diante do exposto, com fulcro no princípio da isonomia e buscando alcançar a igualdade material, solicito a respectiva apreciação, certo de que após o trâmite regular, será ao final deliberado e aprovado na forma regimental.

SALA DAS SESSÕES, EM 03 DE ABRIL DE 2017

EDSON ALEXANDRE LAPA DA SILVA
VEREADOR - PR